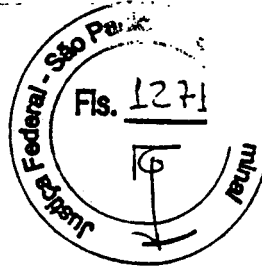


(Handwritten marks)
1



TER JUDICIÁRIO
STIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
 Em 12/08/2003,
 faço estes autos conclusos ao
 MM. Juiz Federal Substituto,
 Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

 Analista Judiciário (RF 1958)

Inquérito Policial - autos nº 96.0104869-3

O presente inquérito foi instaurado para apurar possível ocorrência de crimes financeiros e indiciar os respectivos responsáveis, diante dos fatos narrados pelo advogado MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, que representou ao Ministério Público Federal.

Conforme a representação do referido advogado, uma suposta manobra, envolvendo, entre outros, o grupo francês BANQUE PARIBAS e seus representantes, teria conseguido desviar de sua destinação uma quantia aproximada de vinte milhões de dólares, convertida pelo Banco Central do Brasil, em julho de 1993, na negociação de papéis da dívida externa brasileira, diante do compromisso firmado por aquele grupo de investir os recursos obtidos aqui no País.

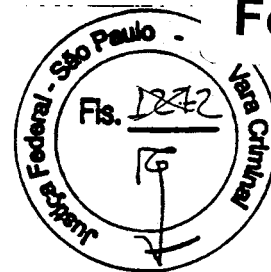
No curso das investigações foram tomados os seguintes depoimentos: a) das funcionárias da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ELIENE DA SILVA LORENZI e SANDRA VESPASIANI (folhas 92/195); b) ALBERTO FARES ACHCAR (folha 236); c) CELMA SILVA (folha 237); d) ÉO POLATO ORELHANA (folha 241); e) EVALDO WILLIK (folhas 406/408).

Consta a folha 377 certidão de pensamento definitivo dos autos do inquérito n.º 1999.61.81.005512-8 a este feito.

Em 12 de fevereiro de 2001, atendendo a promoção do Ministério Público Federal (folhas 417/425), foram determinadas as

(Handwritten signature)

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/03/2011 às 11:01:29 pelo usuário: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO NETO



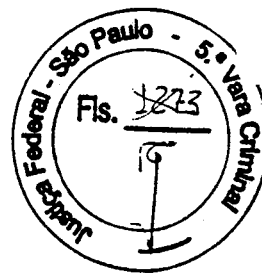
seguintes diligências, sem prejuízo da continuidade das investigações encetadas pela Polícia Federal (folhas 570/571): a) encaminhamento ao Banco Central do Brasil, entre outros documentos, dos volumes I a VIII do apenso n.º 4 a estes autos, para que aquele órgão empreendesse as investigações cabíveis sobre o possível crime de evasão de divisas; b) extração de cópias dos documentos pertinentes e posterior remessa dos elementos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de possível fraude cometida por funcionário da JUCESP.

Por decisão exarada à folha 641, foi decretado o sigilo das investigações.

Ainda em sede policial prestaram declarações RAFAEL GUASPARI NETO (folhas 697/968), PAULO ROBERTO GUASPARI (folhas 700/701) e CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL (folhas 703/705), representantes, entre outras, da empresa SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA. A autoridade policial determinou o indiciamento indireto de MARC RICHMOND JACQUES HARTPENGE (folhas 710/712), ALAIN CHARLES BOUEDO (folhas 713/715) e JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE (folhas 716/718), os termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11, 17, inciso I, e 20 da Lei n.º 7.492/86, combinado com os artigos 171 e 288 do Código Penal.

Com o avanço das apurações, a autoridade policial federal representou pela quebra do sigilo bancário e fiscal de diversas pessoas físicas e jurídicas, possíveis envolvidas no suposto esquema que teria proporcionado o desvio da aventada quantia em dinheiro de sua finalidade. A quebra, no seu entender, seria imprescindível para se chegar a um bom termo nas investigações (folhas 719/726).

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido da autoridade policial (folhas 730).



gr

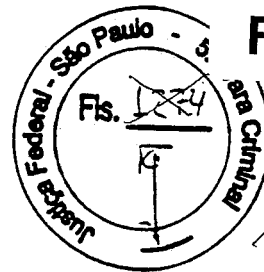
Por decisão datada de 30 de janeiro de 2002, o Meritíssimo Juiz oficiante à época entendeu, no entanto, que a quebra de sigilo bancário deveria cingir-se apenas à empresa ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (folhas 731/732). Nesses termos, foi expedido ofício ao Banco Safra S/A, com o objetivo de rastrear e identificar o destino da importância de R\$ 1.242.700.000,00 (um trilhão e duzentos e quarenta e dois milhões de cruzeiros), decorrentes do contrato de câmbio 93/008286, no valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares norte-americanos), celebrado com o banco em questão em 10/07/2003. Nessa mesma decisão, ficou assentado que, com vinda das informações, o pedido da autoridade policial, no sentido de quebra de sigilo de todas as demais pessoas indicadas, seria oportunamente apreciado. As informações requisitadas foram encaminhadas (folha 753) e autuadas em apenso, conforme certificado (folhas 754/864).

Diante das informações encaminhadas pelo Banco Safra S/A, o Meritíssimo Juiz oficiante à época entendeu que ainda se mostrava prematura a quebra do sigilo bancário e fiscal de todas aquelas pessoas indicadas pela autoridade policial (folhas 881/882). Ordenou, assim, o prosseguimento do inquérito e, especificamente quanto a esta questão da quebra, determinou que o Delegado encarregado do apuratório empreendesse as diligências necessárias, confrontando as informações fornecidas pelo Banco Safra com as demais informações bancárias e outros dados já coligidos nos autos, inclusive nos demais apensos.

Em relação às investigações requisitadas ao Banco Central do Brasil, instruídas com cópias de documentos extraídas destes autos, buscando elucidar possível prática do crime de evasão de divisas, cumpre mencionar que referida instituição, em resposta aos ofícios enviados por este juízo (folhas 891 e 920), comunicou que os fatos ainda pendiam de apuração e, tão logo tivesse a conclusão dos trabalhos no âmbito daquela autarquia, este juízo seria imediatamente comunicado (folha 930).

Ad

Documento digitalizado em 01/03/2011 às 11:01:29 pelo usuário: OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

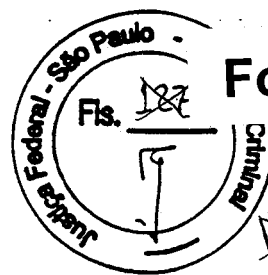


MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA foi ouvido às folhas 939/941. Em seguida, CELMA SILVA foi novamente ouvida em sede policial (folhãs 998/1005), ocasião em que apresentou diversos documentos pertinentes às investigações (folhas 1007/1009-a e 1011/1016). Diante das declarações dessa última investigada, o ilustre Delegado que conduz as operações entre outras medidas pleiteou a quebra do sigilo telefônico de ALBERTO FARES ACHCAR e de CELMA SILVA (folhas 1017/1018).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal entendeu que a autoridade policial deveria, antes, esclarecer a real localização das linhas telefônicas objeto do pedido de quebra de sigilo (folha 1056). Posteriormente, em resposta à solicitação da própria autoridade policial, a Telefônica forneceu a relação de endereços e titularidade das linhas aventadas (folha 1180).

Em 17 de dezembro de 2002, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA mais uma vez, na alegada qualidade de interessado nas investigações, argumentou que as medidas apontadas pela autoridade policial às folhas 719/726, dentre elas a quebra do sigilo bancário e fiscal pessoas ali indicadas, são imprescindíveis às investigações (folhas 1119/1139).

Apreciando a manifestação do advogado notificante, o Meritíssimo Juiz entendeu que, dado o tempo decorrido desde que o ilustre Delegado representou pela decretação das medidas mencionadas, tanto ele, autoridade que preside o inquérito, como o Ministério Público Federal deveriam ser novamente ouvidos a respeito (folhas 1140/1141). Esta decisão foi reiterada em resposta à petição do procurador do BNP PARIBAS (folha 1176), que, discordando da necessidade de qualquer medida tendente à quebra de sigilo bancário e fiscal, pretendia que o feito fosse remetido diretamente ao *parquet* sem passar pela esfera policial.



Por despacho datado de 10 de fevereiro de 2003 (folha 1179), a autoridade policial reiterou as representações anteriormente elaboradas nestes autos, justificando que, para a elucidação dos fatos delituosos, em tese, objeto do presente apuratório, necessário ainda se faz a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas indicadas nos pedidos formulados às folhas 719/726 e 1017/1018.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 26 de fevereiro de 2003. Em 2 de maio de 2003 foram devolvidos sem manifestação (folha 1219).

Nova manifestação do advogado MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA no mesmo sentido das anteriores (folhas 1230/1235).

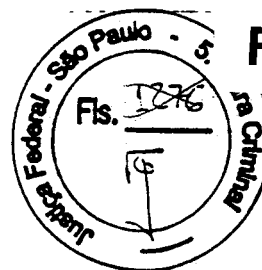
É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, cabe observar que devem ser objeto de apreciação no presente momento apenas as solicitações feitas pela autoridade policial, na representação de folhas 719/726, posteriormente reiteradas à folha 1.179. Isto porque à autoridade policial é que compete a condução das investigações, com a interveniência fiscalizadora do Ministério Público e com a manifestação judicial, quando necessário.

Com tal premissa em mente e lembrando que o inquérito policial é um procedimento despido do contraditório, tenho por certo que as sucessivas manifestações do nobre e combativo advogado Dr. MARCOS

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/03/2011 às 11:01:29 pelo usuário: OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO



la

[Handwritten signature]

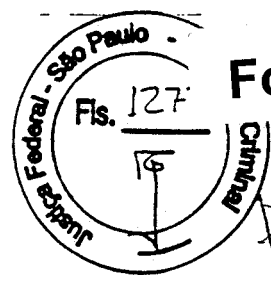
DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, não obstante o alegado interesse mediato no desfecho das investigações, devem ser conhecidas apenas em caráter informativo, de forma a que não venham a tumultuar o andamento das investigações ou desviar o seu rumo, especialmente porque se trata da apuração de fatos graves.

A decisão de folha 731/732 deferiu parcialmente a quebra de sigilo requerida, restringindo a medida à empresa ACHCAR Comércio e Participações Ltda., a partir de 16.07.1993, conforme detalhado no dispositivo de tal decisão. Nessa mesma decisão foi determinado que, com a vinda da documentação pertinente a tal quebra, os autos tornassem conclusos para apreciação dos demais pedidos da autoridade policial; tal decisão resultou no encaminhamento de extensa documentação pelo Banco Safra (autuada em apartado) e na decisão de folhas 881/882.

Pois bem. A partir dessa decisão o feito teve uma série de incidentes e questões envolvendo o acesso a cópias e peças do apuratório; não vem ao caso despender mais tempo com tais questionamentos. haja vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida liminarmente mandado de segurança, cuja cópia se encontra às folhas 884/885 e que deverá ser cumprida enquanto permanecer válida.

Adiante, na decisão de folhas 570/571 foi atendido requerimento do Ministério Público Federal e determinada a remessa de cópias de uma série de documentos ao BACEN, com vistas à apuração de fatos que poderiam configurar evasão de divisas; tais documentos foram encaminhados pelo ofício nº 351/01-mmh, de 19.02.2001. À folha 891 o BACEN foi novamente oficiado solicitando informações acerca da remessa de documentos acima referida e o resultado das apurações procedidas. Finalmente, aos 26.04.2002 (folha 920) este Juízo oficiou à Presidência do BACEN, solicitando informações sobre os fatos levados ao conhecimento da autarquia, tendo obtido a resposta de folhas 930/931. que transcrevo a seguir:

[Handwritten signature]



"2. A propósito, firmo que, ao contrário do que se afirmou no ofício, a documentação recebida deste Juízo mereceu da fiscalização a devida atenção, encontrando-se o processo, atualmente, no Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros – DECIF, com proposta de que, por último, transitem os autos pelo Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio – DECEC, para que informe sobre a regularidade do pagamento do empréstimo pela Cia. Comercial OMB ao BCN Cayman Island, no valor aproximado de US\$20 milhões, e se a cessão de cotas da Paribas Projetos Ltda para a IDB Investment Company Limited., descumpriu o acordo firmado com o Governo Brasileiro, pelo qual o Banco Paribas obrigou-se a manter os investimentos no País pelo prazo mínimo de 12 (doze) anos.

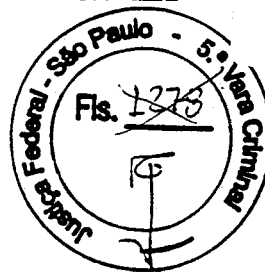
3. Estas as informações que me cumprem, por ora, transmitir a V.Exa., esclarecendo que tão logo ocorra a conclusão dos fatos por parte da Fiscalização desta autarquia, já em fase de finalização, nos adiantaremos em fornecer a esse Juízo o quanto apurado no âmbito deste Banco Central a respeito do assunto". (folhas 930)

Após essas informações do BACEN, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento das diligências na Polícia, salientando que **"a operação de empréstimo e a cessão de cotas estão sendo analisados pelos setores competentes do BACEN, consoante informado no item 2 de fls. 930".**

Assim, a representação da autoridade policial (folhas 719/726) foi atendida apenas em parte, cabendo a este Juízo apreciar o restante neste momento. Embora a d. autoridade representante não tenha atendido à determinação constante de folhas 881, que ordenava a exposição detalhada do que foi apurado a partir da documentação enviada pelo Banco Safra, tenho por certo que o tempo decorrido e a gravidade dos fatos narrados recomendam que não mais seja postergada a análise da necessidade da quebra de sigilo requerida. até porque novos

Aed

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/03/2011 às 11:01:29 pelo usuário: OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO



elementos de prova foram colhidos entre os quais o depoimento de CELMA SILVA e documentos acostados.

Desta forma, o que cabe nesse momento apreciar é a necessidade de quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas indicadas na representação de folhas 719/726, bem como de quebra de sigilo telefônico, tal como colocado às folhas 1017/1018, ambas pela autoridade policial.

O sigilo bancário e fiscal não configura um direito absoluto, podendo ser quebrado quando fundadas razões de interesse público estiverem presentes. A hipótese dos autos subsume-se ao artigo 1.º, § 4.º, V, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, no que diz respeito à possibilidade de quebra, eis que se trata de investigações sobre a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

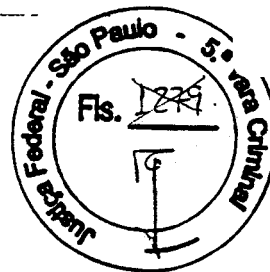
Acerca da matéria, a jurisprudência tem-se manifestado pela autorização da quebra pela autoridade judicial, desde que assentada em decisão motivada e em harmonia com situações concretas, conforme abaixo se a:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, X E XII. LEI N.º 4.595/64 (ART. 38).

1. O sigilo bancário não é um direito absoluto, compatibilizando-se a sua "quebra" com as disposições constitucionais pertinentes (art. 5º, X e XII, C.F.), cónsono à jurisprudência do STF e desta Corte Superior.
2. Demonstradas razões suficientes e reclamado para as atividades investigatórias, o afastamento do sigilo autorizado judicialmente não constitui ilegalidade ou abuso do juízo competente.
3. Doutrina e precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso sem provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - ROMS 10939/SC, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Turma. v.u., j. 06/06/2000. DJ 04/09/2000 - pág. 121. RSTJ 143/092).

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É ilícita a quebra de sigilo bancário, judicialmente autorizada, para possibilitar, em procedimento administrativo, a apuração de eventuais ilícitos*

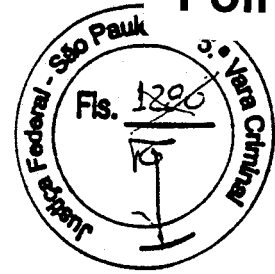
(Superior Tribunal de Justiça – ROMS 12668/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., j. 05/06/2001, DJ 04/09/2001 – pág. 274).

Verifica-se que o presente inquérito cinge-se à operação de conversão de depósito e investimento, datada de 16 de julho de 1993 (folhas 9 e seguintes), no montante de vinte milhões de dólares, objeto de liquidação através de contrato de câmbio (folha 13). Referida operação, conforme se verifica dos autos, foi realizada através do Banco Safra (Avenida Paulista n.º 2100, 16.º andar, São Paulo).

Ressalte-se a importância da identificação do destino dado a esse dinheiro, inclusive para verificar se atendeu às prescrições do Banco Central do Brasil (Bacen) relacionadas a esta espécie de operação financeira, o que até o momento ainda não restou demonstrado pelas investigações encetadas. Verifica-se que se trata de conversão de depósito em investimentos, regulada através de cartas circulares emitidas pelo Banco Central.

Na situação em tela, o BANQUE PARIBAS comprometeu-se, de acordo com a Carta Circular n.º 1460: a) a manter os recursos investidos no país pelo prazo de 12 (doze) anos, a contar de 16 de julho de 1993, data da capitalização da presente conversão; b) a não aplicar, também pelo prazo de 12 anos a contar da mesma data, os recursos provenientes da conversão em investimento pelo Banque Paribas na Achcar Comércio e Participações Ltda, no valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares norte americanos), direta ou indiretamente na aquisição de parcial ou total de investimentos estrangeiros existentes

Documento digitalizado em 01/03/2011 às 11:01:29 pelo usuário: OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO



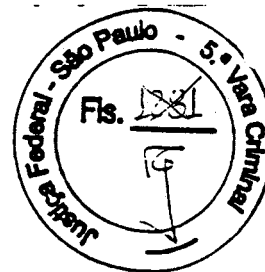
no país; c) não repatriar qualquer investimento anteriormente feito na Achcar Comércio e Participações Ltda. (folha 16).

Pelo que dos autos consta, os recursos oriundos da conversão podem ter sido utilizados em diversas operações. Nesse sentido, discorreu a autoridade policial que conduz as investigações: "o desvio de finalidade caracteriza-se pelo elevado número de saques do dinheiro depositado, a princípio na conta corrente da empresa ACHCAR no Banco Safra, migrado para outras contas ou até mesmo sacado na 'boca do caixa' com indícios que tenha saído do país, por meio de câmbio paralelo". Já os sócios da ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ALBERTO FARES ACHCAR e CELMA SILVA, declararam, em sede policial (fls. 236/237), que a quantia referente à conversão da dívida ficou sob a responsabilidade do BANQUE PARIBAS. Observo, ainda, que o sócio ALBERTO afirmou que, a título de empréstimo, recebeu seiscentos mil dólares.

É imprescindível, portanto, que o BACEN identifique toda a trajetória desse montante de vinte milhões de dólares, desde julho de 1993 até a presente data. diante da existência de indícios de prática delituosa. O Ministério Público Federal, na cota de folha 730, opinou favoravelmente à medida. Logo, a quebra do sigilo bancário e fiscal daquelas sociedades e pessoas, objeto da representação da autoridade policial, mostra-se de fato imprescindível para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Federal.

Pelo exposto, circunscrito ao rastreamento dos valores mencionados, **DETERMINO:**

- A) A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** de todas as pessoas identificadas pela autoridade policial às fls. 724/725, quais sejam: 1) BANQUE PARIBAS S/A, 2) PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, 3) PARIBAS PROJETOS LTDA, 4) IDB - INVESTMENTS COMPANY LIMITED. 5) ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA, 6) SOMA PROJETOS DE



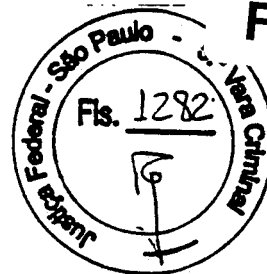
HOTELARIA LTDA, 7) COTIA PARTICIPAÇÕES ADM. E NEGÓCIOS LTDA, 8) COMPANHIA COMERCIAL OMB, 9) PAULO CARLOS DE BRITO, 10) OVIDIO CARLOS DE BRITO, 11) ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO, 12) CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL, 13) PAULO ROBERTO GUASPARI, 14) RAPHAEL GUASPARI NETO, 15) LUIS ANTONIO ESTEVES, 16) JEAN PATRICK REI, 17) MARIE TOULEMONDE, 17) MARC RICHMOND JACQUES HARTPENCE e 18) ALAIN CHARLES BOUEDO.

No entanto, a quebra do sigilo bancário dessas pessoas deverá cingir-se ao período de dois anos, iniciando-se em julho de 1993, mês em que foi convertida a moeda estrangeira, e findando-se em julho de 1995. É um lapso de tempo razoável para que se possa identificar o destino dos valores em questão, com vistas a apurar possível prática de eventual evasão de divisas. Caso esse período seja insuficiente para rastrear o valor em questão, caberá à autoridade reiterar o pedido, fundamentadamente, quanto a períodos posteriores, o que será objeto de deliberação própria em momento oportuno.

Sendo assim, oficie-se ao Bacen para que tome as providências necessárias, buscando identificar o destino do montante inicialmente depositado em conta corrente da Agência Paulista do Banco Safra, em virtude da conversão dos dólares americanos para moeda nacional, através do contrato de câmbio que celebrou a empresa ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (fls.13/15), em 16 de julho de 1993. No histórico da movimentação financeira das pessoas mencionadas, deverão ser identificados os depositários e beneficiários dos valores movimentados no período. O Banco Central deverá enviar, outrossim, centralizando as informações requisitadas a outras instituições financeiras, os dados relativos a cadastros bancários, fichas de depósitos, cheques administrativos, extratos bancários, operações de câmbio (mercado de câmbio de taxas livres - MCTL e mercado de câmbio de taxas flutuantes - MCTF), títulos negociados nas DTVMs, transferências internacionais em moeda nacional e utilização de cartões de crédito internacionais, em relação a todas as pessoas indicadas.

A documentação deverá ser enviada a este Juízo - e não diretamente à Polícia Federal, como requer a autoridade policial - no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigne-se no ofício a ser expedido àquele órgão.

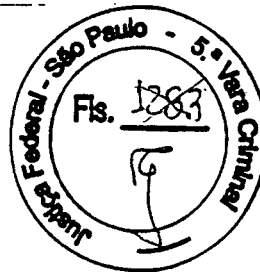
Documento digitalizado em 01/03/2011 às 11:01:29 pelo usuário: OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO



B) A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de todas as pessoas indicadas às folhas 724/725, devendo ser oficiada a Receita Federal, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das declarações de bens e rendimentos das pessoas físicas e jurídicas mencionadas, relativamente aos anos-base de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, para que se permita avaliar a situação fiscal e a evolução do patrimônio dos investigados do ano em que houve a conversão da moeda estrangeira até os quatro anos seguintes, período de tempo razoável para subsidiar as investigações sobre a suposta evasão de divisas.

C) Em relação à representação com vistas ao bloqueio de "todos os certificados de registro de capital internacional no BACEN, cuja titularidade se atribui ao BANQUE PARIBAS ou sucessores, bem como que seja informado o credor original dos referidos créditos, com data de transferência dos títulos constante das respectivas autorizações" (folha 726), não vejo, neste momento, como deferir tal solicitação porque não está devidamente fundamentada a razão de tal requerimento, o que inviabiliza apreciar sua finalidade e o resultado para fins de apuração inquisitorial; caso a d. autoridade policial traga mais elementos acerca desse requerimento, poderei rever a presente decisão, mas o fato é que diante do quadro até o momento apurado não há como acolher a representação, inclusive porque ainda não se tem o resultado da apuração quanto aos dados acobertados pelo sigilo bancário e fiscal.

D) Em relação à quebra do sigilo telefônico das pessoas e empresa indicadas a folha 1017, há de se confrontar as informações encaminhadas através de ofício pela Telefônica (folha 1180/1182). Apenas as linhas 3231-4912 e 255-2860 (atual 3214-4030) tinham assinatura sob responsabilidade de CELMA SILVA no ano de 1993, período indicado para eventual quebra. Ainda de acordo com referido ofício, não há registro de linhas em nome de ALBERTO FARES ACHCAR e ACHCAR - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.



[Handwritten signature]

Para se autorizar a quebra há de se verificar se estão presentes os requisitos apontados na Lei n.º 9.286, de 24 de julho de 1996. No caso, tratando-se de investigações extensas, há indícios de prática do ilícito penal apontado. Por outro lado, para melhor conhecer a suposta rede de tráfico de influência entre investigados e órgãos do governo, conforme se verificou do depoimento de CELMA SILVA, parece imprescindível o acesso aos dados telefônicos. Por fim, o crime, em tese, investigado é grave. Estas três circunstâncias são suficientes para autorizar a medida da quebra do sigilo telefônico.

Ante o exposto, autorizo a quebra do sigilo telefônico das linhas 3231-4912 e 255-2860 (atual 3214-4030), devendo a Companhia Telefônica encaminhar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, em meio magnético, a relação de todas as chamadas transmitidas e recebidas no ano de 2003, de e para as linhas mencionadas.

E) Oficie-se ao Bacen, buscando informações a respeito das investigações iniciadas com o encaminhamento da mencionada, cujas cópias foram extraídas dos autos destes autos, conforme despacho ofício n.º 351/01, de 19/02/2001.

F) Expedidos os ofícios determinados,

Ministério Público Federal.

São Paulo, 18/08/2003.

[Handwritten signature of Alessandro Diaferia]

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Substituto

DATA
Em 18/08/2003,
baixaram estes autos em Secretaria
com o(a) r. despacho/decisão supra.
[Signature]
Analista Judiciário (RF 1958)

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/03/2011 às 11:01:29 pelo usuário: OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO